

PUBLICADO

Jornal: 9 Bande ranto Edição: 278 PG: 09 Data 24,01,07 a 26,01,07

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO GABINETE DO PREFEITO

LEI N°793/2007

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.1º- Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Cantagalo.
 - Art.2º- Para os efeitos desta Lei entende-se por:
- I- Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II- Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, Orientador Pedagógico, Orientador Educacional, Inspetor de Ensino, Auxiliar de Inspeção e Mobilizador do Ensino Público Municipal;
- III- Professor e Mobilizador titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, atuando como regente de turma e nos possíveis cargos e funções extra classe;
- IV- Orientador Pedagógico, o titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, podendo ocupar o cargo de administração escolar, supervisão e orientação educacional, quando necessário, a critério da Secretaria de Educação e Cultura;
- V- Orientador Educacional, o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à discência, podendo ocupar o cargo de administração escolar, supervisão e orientação pedagógica, quando necessário, a critério da Secretaria de Educação e Cultura;
- VI- Inspetor de Ensino e Auxiliar de Inspeção, os titulares do cargo de Carreira do Magistério Publico Municipal, com a função de executar trabalhos administrativos diversos.
- VII- Funções do magistério são as atividades de docência e de suporte pedagógico, aí incluídas as de administração escolar, supervisão, orientação pedagógica, orientação educacional e eventuais cargos e funções extra-classe.



CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art.3°- A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

 l- a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II- a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III- a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II Da Estrutura da Carreira Subseção I Disposições Gerais

- Art.4°- A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, Orientador Pedagógico, Orientador Educacional, Inspetor de Ensino, Auxiliar de Inspeção e Mobilizador, estruturada em 06 (seis) classes.
- § 1º Cargo é o lugar, na organização do serviço público, correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.
- § 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.
- § 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional.
- § 4º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação exigida:
- I- para a área 1, Professor de primeiro segmento para o exercício do magistério, na Educação Infantil, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e no primeiro segmento de educação de jovens e adultos, formação mínima em curso Normal de nível médio;
- II- para a área 2, Professor de segundo segmento para atuar na educação básica de anos finais do ensino fundamental, no segundo segmento de educação de jovens e adultos e educação profissional, formação de nível superior, em curso de licenciatura, com graduação per universidades e institutos superiores de educação;
 - III- para Orientador Pedagógico, formação mínima em nível superior em pedagogia;



IV- para Orientador Educacional, formação mínima em nível superior em pedagogia.

- § 5º O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.
- § 6º O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a titulo precário, quando habilitado para o magistério, em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.
- § 7º O titular de cargo de Professor poderá exercer outras funções do magistério, de forma alternada ou concomitante com a docência, atendidos os seguintes requisitos:
- I- formação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
 - II- experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II

Das Classes e dos Níveis

- Art.5°- As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas referências de 1 (um) a 6 (seis).
 - Art.6°- Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo de magistério são:
 - I- Para o Professor 1º segmento:
 - a) Professor IV habilitação específica em curso Normal de nível médio;
 - b) Professor III habilitação específica em curso Normal de nível médio, seguido de Estudos Adicionais;
 - c) Professor II habilitação em grau superior, ao nível de graduação obtida em curso de licenciatura curta:
 - d) Professor I habilitação em grau superior, ao nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena ou pedagogia;
 - e) Professor Especial, com habilitação específica em curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* na área de educação.
 - II- Para o Professor 2º segmento:
 - a) Professor superior, habilitação específica em curso de licenciatura de graduação plena;
 - b) Professor especialista I, com habilitação específica em curso de Pós-Graduação Lato Sensu na área de educação;



- c) Professor especialista II, com habilitação específica em curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* na área de educação.
- III- Para o Inspetor de Ensino, Auxiliar de Inspeção e Mobilizador, habilitação específica em curso Normal de nível médio, devendo ser adotado o regime de progressão aplicado ao Professor de 1º segmento.
- § 1º A mudança de nível vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, desde que atendidas as exigências quanto aos limites financeiros e orçamentários estabelecidos em lei;
 - § 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.
- § 3º Aos servidores ocupantes dos cargos citados no inciso III deste artigo é garantida a sua manutenção, independentemente de terem alcançado a formação mínima exigida.

Seção III

Da Promoção

- **Art.7º-** Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a imediatamente superior.
- Art.8º- As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao merecimento.
- Art.9°- O merecimento para promoção à classe seguinte é avaliado pelo desempenho docente que compreende assiduidade, pontualidade, dedicação e eficiência, sendo estas duas últimas medidas pela participação em programas continuados de atualização relacionados à educação.
- § 1º É considerado assíduo, o profissional de educação que tiver tido por ano, no máximo, três faltas injustificadas, mesmo que intercaladas.
- § 2º É considerado pontual, o profissional da educação que, no período de um ano, não tiver atingido o equivalente a 10 (dez) atrasos ou 10 (dez) saídas antecipadas.
- § 3º São considerados atrasos ou saídas antecipadas os períodos superiores a 15 (quinze) minutos após o inicio da jornada diária de trabalho ou anterior ao seu término regular.
- § 4º Para cada ano em que o servidor não cumprir as condições estabelecidas no presente artigo, a promoção será retardada em um ano.
- **Art.10-** A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo de serviço e merecimento:
 - I- Para classe de referência I ingresso automático após a posse;
 - II- Para classe de referência II:



- a) Mínimo de 10 (dez) anos na classe de referência I;
- b) Participações em programas continuados de atualização relacionados à educação, que, somados, perfaçam, no mínimo, cem (100) horas, no período exigido na alínea "a":
- III- Para classe de referência III:
- a) Mínimo de 5 (cinco) anos na classe de referência II;
- b) Programas continuados de atualização relacionados à educação, que perfaçam, no mínimo, cinqüenta (50) horas, no período exigido na alínea "a";
- IV- Para classe de referência IV;
- a) Mínimo de 5 (cinco) anos na classe de referência III;
- b) Programas continuados de atualização relacionados à educação, que perfaçam, no mínimo, cinqüenta (50) horas, no período exigido na alínea "a";
- V- Para classe de referência V:
- a) Mínimo de 5 (cinco) anos na classe de referência IV;
- b) Programas continuados de atualização relacionados à educação que perfaçam, no mínimo, cinqüenta (50) horas, no período exigido na alínea "a";
- VI- para classe de referência VI:
- a) Mínimo de 5 (cinco) anos na classe V;
- b) Programas continuados de atualização relacionados à educação que perfaçam, no mínimo, cinqüenta (50) horas, no período exigido na alínea "a";
- § 1º A mudança de classe importa numa retribuição pecuniária conferida ao profissional do magistério público municipal, de acordo com os valores destinados a cada referência ou classe, previstos no anexo II desta lei.
- § 2º São considerados como programas de educação continuada cursos de atualização e aperfeiçoamento, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, bem como correlação com a área da educação e atividades do magistério.
- § 3º É de competência do Município proporcionar anualmente, no mínimo, trinta (30) horas de programas de educação continuada para o membro do magistério.
- § 4º O afastamento do profissional da educação para educação continuada, durante a horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo município em conformidade com o inciso II do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de
- § 5º Na ausência de previsão legal para o atendimento do parágrafo 4º deste artigo, a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO GABINETE DO PREFEITO

Art.11- Aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 9º desta lei, sempre que o membro do Magistério:

- I- Somar duas penalidades de advertência;
- II- Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III- Exceder três faltas injustificadas por ano;
- IV- Somar acima de cinco ou mais atrasos, acima de cinco ou mais saídas antecipadas ou acima do total de dez ou mais atrasos ou saídas antecipadas no período de um ano;
- V- Somar duas faltas injustificadas em reuniões, promovidas pela unidade escolar ou Secretaria Municipal de Educação.
- **Art.12-** Os profissionais que estiverem afastados de suas funções terão seu período aquisitivo ao acesso à classe imediatamente superior suspenso nos seguintes casos:
 - I- Licença para cumprimento de mandato eletivo ou atividade política;
 - II- Licença para tratar de interesses particulares;
 - III- Licença para desempenho de mandato classista.
- Art.13- As promoções têm vigência a partir do mês seguinte àquele em que o Professor completar o tempo exigido para promoção e apresentar a documentação que comprove a realização dos programas continuados de atualização, necessários para alcançar a concessão de vantagem e obtiver a avaliação satisfatória de desempenho, nos termos da lei.

Seção IV

Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art.14- A Comissão de Avaliação da Promoção é constituída por um representante da Secretaria Municipal de Educação, um representante do Conselho Municipal de Educação e Professores, eleitos por seus pares, dentre os integrantes do Plano de Carreira Municipal, ocupantes da classe de referência 2 (dois) ou outra mais elevada.

Parágrafo único - Os membros da Comissão de Avaliação poderão atuar por um máximo de dois anos, podendo ser reconduzidos à função, devendo o Executivo Municipal, por ato próprio, estabelecer os critérios de substituição.

Art.15- Compete à Comissão de Avaliação de Promoção:

- I- Informar aos profissionais da educação sobre o processo de promoções em todos es seus aspectos:
- II- Considerar o período anual de 2 de janeiro a 31 de dezembro, para fins de sua acas do profissional da educação, devendo a comissão, imediatamente após o término de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO GABINETE DO PREFEITO

cada exercício, emitir relatório de avaliação de cada servidor;

- III- Avaliar o desempenho do profissional de educação, com base nas fichas individuais de avaliação, dando-lhe conhecimento do resultado até dez(10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;
- IV- O membro do Magistério tem dez (10) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.
- **Parágrafo único -** A avaliação anual do desempenho dos Professores e dos profissionais especialistas de educação terá regulamento próprio, disciplinado por ato do prefeito municipal ou outra autoridade com delegação para tanto.
- **Art.16-** Os profissionais cedidos a outros órgãos da administração direta ou indireta, inclusive a outros entes da federação, terão o período aquisitivo do direito ao acesso a classe imediatamente superior suspenso, voltando a contar após seu efetivo retorno ao órgão de origem.

Parágrafo único - Aqueles objetos de permuta com os órgãos citados no caput deste artigo não terão seu período suspenso e ficarão isentos dos critérios estabelecidos nos artigos 7º e seguintes, bastando uma certidão emitida pela autoridade responsável pelo órgão cessionário, que deverá atribuir os conceitos declinados no artigo 8º, necessários à promoção.

Seção V

Da Qualificação Profissional

Art.17- A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em áreas afins à educação, legalmente credenciadas.

Seção VI

Da Jornada de Trabalho

- **Art.18-** A jornada de trabalho dos profissionais de educação poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:
- I- vinte e duas horas e trinta minutos semanais para o profissional que atua como regente de turma na educação infantil, no primeiro segmento do ensino fundamental; no primeiro segmento da educação de jovens e adultos.
- II- dezesseis horas semanais para o profissional que atua como regente de turma no segundo segmento do ensino fundamental, no segundo segmento da educação de jovens e educação profissional e na Orientação Pedagógica e ou Educacional.
 - III- trinta horas semanais para os profissionais exercendo função de secretário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO GABINETE DO PREFEITO

IV- quarenta horas semanais para os profissionais exercendo função de direção.

- V os cargos de Inspetor de Ensino e Auxiliar de Inspeção terão como carga horária aquela definida na Lei Municipal nº 658, de 16 de dezembro de 2004.
- VI para o cargo de Mobilizador será adotada a carga horária atribuída ao cargo de Professor.
- § 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte em horas de aula e outra em horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.
- § 2º A jornada de vinte e duas horas e trinta minutos semanais do Professor em função docente inclui vinte horas de aula e duas horas e trinta minutos de atividades, das quais o mínimo de uma hora será destinado a trabalho coletivo.
- § 3º A jornada de dezesseis horas semanais do Professor em função docente inclui doze horas de aulas e quatro horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas será destinado a trabalho coletivo.
- § 4º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.
- §5º Em atividade extra-classe, o Professor cumprirá a carga horária de vinte e cinco horas semanais.
- Art.19- O titular de cargo de Professor em jornada parcial poderá ser convidado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo do dobro da carga horária conferida ao regime comum, para substituição temporária de Professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência.

Parágrafo único - Para aplicação do regime estabelecido neste artigo, deverão ser adotadas e respeitadas as condições já regulamentadas na lei 325/98.

Seção VII

Da Remuneração

Subseção I

Do Vencimento

Art.20- A remuneração do titular de cargo da carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.



Parágrafo único - Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para o cargo , na classe e nível de habilitação em quem se encontram.

Art.21- Os profissionais que estiverem exercendo suas funções na forma do artigo 19, perceberão, como acréscimo a sua remuneração valor correspondente ao vencimento básico do seu cargo.

Subseção II

Das Vantagens

- Art.22- Além do vencimento, os profissionais do Magistério farão jus às seguintes vantagens:
 - I gratificações:
 - a) pelo exercício de direção de unidades escolares;
 - b) pelo exercício de secretário escolar;
 - c) pelo exercício de coordenação de turno de unidades escolares;
 - d) pelo exercício de docência ou regência de classe;
 - e) pelo exercício em escola de difícil acesso;
 - II adicionais:
 - a) por tempo de serviço;

Parágrafo único - As gratificações não são cumulativas sob o mesmo título.

Art.23- As gratificações pelo exercício das funções de direção das unidades escolares, coordenação de turno, secretaria escolar, bem como os adicionais concedidos por regência de classe e pelo exercício em escola de difícil acesso, assim como outras funções de suporte ao magistério municipal, serão disciplinadas por lei específica.

Seção VIII

Das Férias

- Art.24- O período de férias anuais do titular de cargo de carreira será:
- I- quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II- nas demais funções, de trinta dias.
- § 1º As férias do titular do cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.



- § 2º O profissional que, no período aquisitivo ao direito às férias, tiver sido afastado para cumprimento de qualquer das licenças previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, não terá o direito ao gozo de férias correspondente ao referido período aquisitivo, exceto nos casos em que o afastamento for inferior ao período estabelecido no inciso I deste artigo. Nesse caso, o profissional gozará o número de dias restantes ao cumprimento daquele período.
- § 3º O profissional da Educação, no período de recesso escolar, poderá ser convocado, conforme entendimento da Secretaria Municipal de Educação, para cursos, encontros, reuniões, planejamento e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas funções.

Seção IX

Da Cessão

- Art.25- Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.
- § 1º A cessão será sem ônus para o ensino municipal e concedida pelo prazo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.
- § 2º Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal quando:
- I- se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial ou;
- II- a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido, com a permuta de servidor pertencente cuadros do outro órgão ou quando houver a compensação financeira direta.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Implantação do Plano de Carreira

Art.26- O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a mínima de habilitação específica para cada cargo.

Parágrafo único - Se à nova remuneração, decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior a remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, serles assegurada a diferença, como vantagem pessoal, até que aquela alcance o valor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO GABINETE DO PREFEITO

recebido anteriormente.

Seção II

Das Disposições Finais

- **Art.27-** São consideradas em gradativa extinção as vagas constantes do Quadro Suplementar Não Estável (QSNE), relativas ao Pessoal do Magistério Público do Município de Cantagalo, criado pela Lei nº 517, de 07 de março de 2002, ficando, desde já, extintos os cargos vagos e aqueles de vacância futura, que não poderão ser ocupados pelos profissionais a serem contratados por concurso público.
- **Art.28-** Realizando o primeiro provimento do Plano de Carreira, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas.
- Art.29- Lei específica disciplinará a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 19, respeitada a preferência e classificação de candidatos na eventual vigência de concurso público.
- Art.30- O valor dos vencimentos referentes às classes e níveis da Carreira do Magistério Público Municipal é fixado pelo anexo II e III da presente lei.
- Art.31- Os ocupantes dos cargos de Mobilizador, Inspetor de Ensino e Auxiliar de Inspeção, integrarão a Carreira do Magistério Municipal desde que possuam formação mínima em curso Normal de nível médio, ou outra equivalente em curso de nível superior.
- Parágrafo único Os cargos mencionados no caput deste artigo, cujos ocupantes não possuírem a formação compatível com o Magistério Municipal, serão regidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração aplicados aos demais servidores municipais.
- Art.32- Os vencimentos conferidos aos cargos de Mobilizador, Inspetor de Ensino e Auxiliar de Inspeção, que estiverem com valor acima daqueles percebidos pelos Professores, de cada classe e nível de formação, não poderão sofrer qualquer alteração, até que seja acançada a equiparação entre ambos.
- Art.33- Os titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nesta quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.
- Art.34- Havendo conflito entre os dispositivos constantes nesta lei e outra norma de acarce municipal que venha disciplinar a carreira, os cargos e a remuneração dos professionas do magistério, deverá prevalecer as disposições contidas na lei que estabeleceu o Posa Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Municipal.

Parágrafo único - Nos casos em que não houver previsão ou for on issa a presente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO GABINETE DO PREFEITO

lei, deverão ser adotadas as disposições estabelecidas na Lei nº 10, de 05 de junho de 1990 - Estatuto do Servidor Público Municipal de Cantagalo, suas alterações, complementações ou substituições.

Art.35- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento municipal.

Art.36- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em/1 de janeiro de 2007.

Joaquim Augusto Carvalho de Paula Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I DA LEI Nº793-07

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, primeiro segmento da educação de jovens e adultos e a área 2 aos anos finais do ensino fundamental, segundo segmento da educação de jovens e adultos e educação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental e primeiro segmento da educação de jovens e adultos.

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específica do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental, segundo segmento da educação de jovens e adultos e educação profissional.

ATRIBUIÇÕES

DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
- Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- 4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- Ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.
- 6 Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- 7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
- 3. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO GABINETE DO PREFEITO

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Orientador Pedagógico / Educacional

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso através de concurso público de provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação em Pedagogia.

ATRIBUIÇÕES

ATIVIDADE DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltada para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
- 2. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
- 3. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
- 4. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
- 5. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- 6. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- 8. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
- 10 Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos.
- 11 Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



DENOMINAÇÃO DO CARGO

Inspetor de Ensino / Auxiliar de Inspeção / Mobilizador

FORMA DE PROVIMENTO

Cargos em extinção

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Cargos em extinção

ATRIBUIÇÕES: INSPETOR DE ENSINO/AUXILIAR DE INSPEÇÃO

ATIVIDADE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltada para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação administrativa, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1. Cuidar da segurança do aluno nas dependências e proximidades da escola;
- 2 Inspecionam o comportamento dos alunos no ambiente escolar;
- Orientar os alunos sobre regras e procedimentos, regimento escolar e cumprimento de horários;
- Ouvir reclamações, analisar fatos e encaminhá-los à direção escolar;
- 5. Prestar apoio às atividades acadêmicas e controlar as atividades livres dos alunos, orientando entrada e saída dos mesmos nas salas de aula e na escola, fiscalizando espaços de recreação.
- 6. Organizar o ambiente escolar e providenciar manutenção predial, quando necessário.
- 7. Exercer a função de direção, quando nela investido;
- E Participar da distribuição de turmas e da organização da carga horária;
- Participar das atividades de caracterização da clientela escolar;
- Participar da preparação e execução de seminários, encontros, palestras, oficinas e sessões de estudo;
- Participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais de Secretaria Municipal de Educação;
- Participar no processo de integração família-escola-comunidade.



ATRIBUIÇÕES: MOBILIZADOR

DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
- 2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
- 3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- 5. Ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.
- 6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
- 8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.





ANEXO II DA LEI Nº793-07

Vencimentos dos níveis e classes dos respectivos cargos da carreira do Magistério Público Municipal.

CARGO		REF 1	REF 2	REF 3	REF 4	REF 5	REF 6
Professor 1º segmento	IV	458,85	480,90	504,00	529,20	555,45	582,75
	III	480,90	504,00	529,20	555,45	582,75	611,10
	II	504,00	529,20	555,45	582,75	611,10	641,55
	1	603,75	633,15	664,65	697,20	731,85	767,55
	Especial	633,15	664,65	697,20	731,85	767,55	805,35
Professor 2° segmento	Prof Sup	603,75	633,15	664,65	697,20	731,85	767,55
	Especialista I	633,15	664,65	697,20	731,85	767,55	805,35
	Especialista II	664,65	697,20	731,85	767,55	805,35	845,25
Supervisor Escolar		633,15	664,65	697,20	731,85	767,55	805,35
Orientador Educacional		633,15	664,65	697,20	731,85	767,55	805,35
Orientador Pedagógico		633,15	664,65	697,20	731,85	767,55	805,35



ANEXO III DA LEI Nº793-07

Vencimentos dos cargos de Mobilizador, Auxiliar de Inspeção e Inspetor de Alunos, seus níveis e classes.

CARGO	nacional de la company	REF 1	REF 2	REF 3	REF 4	REF 5	REF 6	REF 7
Inspetor de Ensino, Auxiliar de Inspeção e Mobilizador	2°.Completo	495,60	519,75	544,95	571,20	599,55	628,95	659,40
	Nível Superior	603,75	633,15	664,65	697,20	731,85	767,55	805,35
	Pós- Graduação	633,15	664,65	697,20	731,85	767,55	805,35	836,92



Anexo IV

Da habilitação correspondente ao cargo de Professor

Da habilitação correspondente ao cargo de Professor					
CARGO	HABILITAÇÃO				
Professor 1°. Segmento	Docente com habilitação específica do ensino médio, obtida em curso de Formação de Professores com nível de atuação de 1ª a 4ª séries.				
Professor 1°. Segmento	Docente com habilitação específica do ensino médio, seguida de Estudos Adicionais.				
Professor 1°. Segmento	Docente com habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação obtida em curso de licenciatura curta.				
Professor 1°. Segmento - Professor 2° Segmento Superior	Docente com habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena.				
Professor 1º. Segmento Especial Professor 2º Segmento Especialista I	Especialista em educação, com habilitação específica de grau superior ao nível de: a)Pós-Graduação Lato Sensu, ou b)Licenciatura plena em Supervisão Escolar ou Supervisão Educacional, ou c)Licenciatura plena em Orientação Educacional.				
Professor 2°. Segmento Especialista II	Especialista em educação, com habilitação ao nível de Pós- Graduação Stricto-Sensu, Mestrado ou Doutorado, concedido por Instituição credenciada regularmente pelo Conselho Federal de Educação.				